



-

LEI MUNICIPAL N.º 1.378, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.001.

“Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado.”

Ramon Álvaro Velásquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º - O Município de Rio Grande da Serra poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente em conjunto com a Secretaria de Governo, obedecido o Decreto regulamentador desta Lei.

Artigo 3º - Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos, ouvida a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente e autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, a expedição do decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Artigo 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao Município ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6º - o Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Rio Grande da Serra, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a

implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 7º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Rio Grande da Serra, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo: Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,5 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de valores do Município de Rio Grande da Serra.

L = índice de locação = 3%

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%

R = coeficiente de redutor*

*Coeficiente de Redutor – R

0 – 5 km	1,00
5 – 15 Km.....	0,90
15 – 30 Km	0,80
30 – 50 Km	0,70
50 – 100 Km	0,60

§ 1º - O valor “b” da fórmula constante no *caput* deste artigo, terá largura mínima, para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Artigo 8º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento 0 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Artigo 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades.

I – Advertência;

II – Multa diária;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º - A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças em razão da , sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade referida no § 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Da aplicação das penalidades previstas nos § 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Finanças, deliberar sobre a aplicação da sanção.

§ 5º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º - Caberá ainda ao exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Finanças, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Artigo 10 – serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário de Obras, Planejamento e Ambiente, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Secretaria de Assuntos Jurídicos, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Artigo 11 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Artigo 12 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, afim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do decreto de Permissão de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 04 (quatro) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, contados a partir da publicação da Lei.

§ 3º - decorrido o prazo estabelecido no § 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculada em dobro.

§ 4º - Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Artigo 13 – A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 14 – As Receitas provenientes da aplicação desta Lei serão aplicadas obrigatoriamente em atividades de Assistência Social do Município.

Artigo 15 – Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita aparada em Lei Municipal.

Artigo 16 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras, Planejamento e Obras, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 17 – Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de dezembro de 2.001 – 37º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velásquez
Prefeito Municipal

TABELA

NATUREZA
PÚBLICA OU
INTERESSE
COLETIVO

NATUREZA
PRIVADA OU
INTERESSE
RESTRITO

SERVIÇOS	CLASSIFICAÇÃO	FATOR	CLASSIFICAÇÃO	FATOR
ILUMINAÇÃO, ÁGUAS PLUVIAIS, SANEAMENTO E TRANSPORTE COLETIVO E ELETRICIDADE	A1	0,000	A4	0,002
GÁS, TELEFONIA FIXA, COMUTADA OU CELULAR	A2	0,001	A5	0,004
DUTOVIAS (PETRÓLEO E DERIVADOS, PRODUTOS QUÍMICOS), TELECOMUNICAÇÕES E INFOVIAS	A3	0,005	A6	0,010
POSTES (OU OUTROS EQUIPAMENTOS DE SUPORTE DE REDE AÉREA	A4	0,010	A8	0,002

NOTA:

Na hipótese de um mesmo equipamento instalado para utilização de serviços enquadrados em classificação distintas, será adotada a média aritmética do fator estabelecido para todos os usos possíveis.